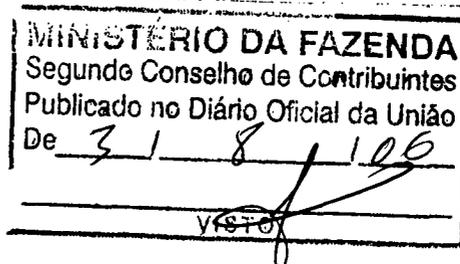




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.000578/2002-03
Recurso nº : 125.148
Acórdão nº : 201-78.853



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA IBIRAIARAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSO REFLEXO. COMPETÊNCIA.

A competência para o julgamento de questões relativas a PIS, Pasep, Finsocial e Cofins é do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências forem lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda.

Recurso não conhecido.

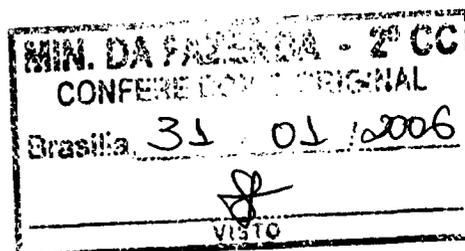
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA IBIRAIARAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, declinando a competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

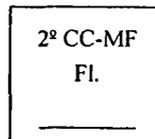
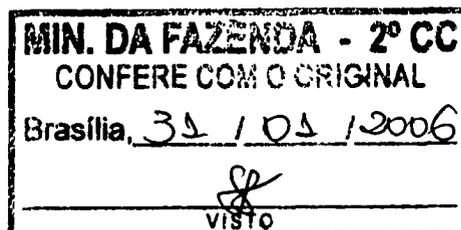


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.000578/2002-03
Recurso nº : 125.148
Acórdão nº : 201-78.853



Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA IBIRAIARAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração exigindo a Cofins relativamente a vários períodos de apuração, acrescido dos consectários legais.

Segundo o trabalho fiscal, a contribuinte deixou de incluir na base de cálculo valores relativos a vendas efetuadas a terceiros não associados da cooperativa. Tal constatação levou ao recálculo do IRPJ e da CSSLL e a conseqüente exigência da Cofins neste processo lançada.

Em sua impugnação a contribuinte contesta fundamentalmente os cálculos efetuados, bem como a multa, por seu efeito confiscatório, e a ilegalidade da cobrança da Selic. Expende argumentos sobre os efeitos do ato cooperativo sobre a tributação reclamada.

A decisão mantém o lançamento alegando a legislação de regência, nos termos da ementa (fls. 550/551) que leio em sessão.

Em seu recurso voluntário, dirigido ao 1º Conselho de Contribuintes, a recorrente reitera os argumentos já expendidos na sua impugnação.

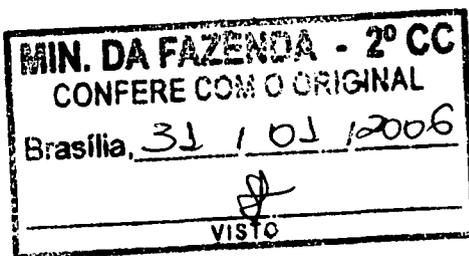
Os autos estão amparados por arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.000578/2002-03
Recurso nº : 125.148
Acórdão nº : 201-78.853



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

O presente processo, sem embargos, decorre de fiscalização para apuração do IRPJ, com reflexo em outros tributos (CSSLL e PIS), além do discutido nos autos.

Induvidosamente, as constatações da autoridade fiscal serviram, integralmente, de supedâneo para calcular o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Sob tais circunstâncias, não tenho dúvidas sobre a competência do 1º Conselho de Contribuintes para decidir sobre a matéria.

A disposição regimental está amparada no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 2.191, de 03 de abril de 1997, que estabelece:

"Art. 1º. Fica transferida do Primeiro para o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o artigo 25 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pela Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PAEP, para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Parágrafo único. A competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais, relativos às contribuições de que trata o caput deste artigo, permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências forem lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda." (Grifo do Relator)

Em face ao exposto, voto no sentido de declinar a competência deste Colegiado para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER